



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2016.

Dá nova redação ao art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estipular o salário mínimo como parâmetro e limitador para a fixação dos valores das multas de trânsito.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado HUGO LEAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO RODRIGUES

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Goulart, dá nova redação aos art. 258 e 283 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estipular o salário mínimo como parâmetro e limitador para a fixação dos valores das multas de trânsito.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.269, de 2016, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO:

O ilustre Relator, Deputado Hugo Leal, apresentou parecer pela rejeição ao Projeto de Lei em análise, fato pelo qual tenho que discordar pelos motivos que expressei por meio deste voto em separado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Relator adverte em seu parecer que o mérito desta proposição já foi “fruto de densas discussões nesta casa e no Senado Federal” e que a “ideia não prosperou, principalmente, pela flagrante inconstitucionalidade”, por afrontar o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que “veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim”.

No entanto, esse Projeto de Lei não vincula o valor das multas de trânsito ao salário mínimo, mas o utiliza como parâmetro delimitador, um teto da ação estatal, bem como já ocorrem em outras normas legais, como os Códigos Penal, Processual Penal, Civil, Processual Civil, entre outros regulamentos, conforme se observa nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil:
*“Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre **imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.**”*
- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:
*“Art.45.....
§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, **não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.** O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).”*
- Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal:
*“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena **de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos,** sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).”*
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil
*“Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e **incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.**”*

Percebe-se que muitos desses exemplos, não exaustivos, são de leis sancionadas após a promulgação da Constituição Federal, portanto, não havendo vício de constitucionalidade. Outro ponto a ser considerado é o fato de que as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

multas não possuem o salário mínimo como indexador, ou seja, não estipulam uma correção automática vinculada ao salário mínimo.

Importante considerarmos a manifestação do Ministério Público Federal – MPF e da Advocacia Geral da União – AGU, em discussão semelhante a este projeto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637, proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS, impugnando a parte final do *caput* do artigo 980-A do Código Civil, onde tratava especificamente sobre a exigência de capital inicial de pelo menos 100 salários mínimos para a constituição da EIRELI.

A AGU se manifestou pela constitucionalidade do texto legal e sustentou, que a Lei nº 12.441/2011 empregou o salário mínimo como mero parâmetro para a definição do capital necessário à constituição de EIRELI, o que não configuraria a hipótese de indexação, estando, portanto, em conformidade como inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Assim, guardadas as semelhanças, é o que se propõe no projeto em discussão.

Quanto ao MPF houve a consideração de que a proibição prevista no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal faz referência ao uso do salário-mínimo para fins de indexação, de tal forma que a Lei nº 12.441/2011, por se restringir à estipulação de requisitos mínimos para a constituição de EIRELI, não incorreu em violação a essa norma. Assim, no dia 26 de dezembro de 2012, o MPF apresentou parecer pela improcedência da ação.

Percebe-se que o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União, balizados pela Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ manifestaram que a Lei nº 12.441 de 2011, não afronta a Constituição, pois essa Lei, assim como o projeto em debate, não cria um indexador, mas um parâmetro balizador da ação estatal.

Diante do exposto, fica evidente que não há afronta ao texto constitucional da proposta trazida nesse projeto de lei e mesmo que houvesse, conforme determina o Regimento Interno desta Casa, a CCJC é a comissão competente para apreciar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

¹ Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O ilustre Relator também considera em seu parecer a vigência da Lei nº 13.281, de 2016, que estabeleceu os novos valores das multas de trânsito, sendo a infração leve R\$ 88,38; a média R\$ 130,16; a grave R\$195,23 e a gravíssima R\$ 293,47. Essa Lei também estabelece que os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo Contran, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior.

O projeto em análise não compromete os valores vigentes, porque não ultrapassam um salário mínimo, tão pouco revoga a competência do CONTRAN em reajustar os valores das multas, conforme a variação do IPCA, mas limita seus agravamentos ao teto de um salário mínimo.

A indústria da multa tem que ser combatida, no entanto, as multas relacionadas ao uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e aquelas que envolvem os crimes de trânsito não devem sofrer qualquer limitador, pois essas infrações impõe severo prejuízo socioeconômico ao País.

Portanto, manifesto meu voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Deputado Goulart, mas considero que é preciso ajustá-lo no sentido de que as multas de trânsito referentes aos casos de uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, assim como as multas vinculadas aos crimes de trânsito não sofram qualquer limitação aos agravamentos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, preservando o cidadão da abusividade das multas de trânsito, voto contrariamente ao parecer do relator e **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.269, de 2016, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
PSD/SC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Do Sr. Goulart)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dá nova redação ao art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estipular o salário mínimo como parâmetro e limitador para a fixação dos valores das multas de trânsito.

Autor: Deputado GOULART
Relator: Deputado HUGO LEAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o salário mínimo como parâmetro de fixação dos valores das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258.

I - infração de natureza gravíssima;

II - infração de natureza grave;

III - infração de natureza média;

IV - infração de natureza leve.

.....

§ 5º As infrações previstas no *caput*, serão punidas com multa de valor não inferior a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, nem superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 6º Os agravamentos das multas previstos neste código devem respeitar o limite máximo de um salário mínimo.

.....

Art. 283

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 258 não se aplica às infrações previstas nos arts. 162, 164, 165, 165-A, 173, 174 e 175,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim como as demais infrações relacionadas ao Capítulo XIX, que disciplina os crimes de trânsito. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
PSD/SC